

BPC: UM DEBATE NECESSÁRIO SOBRE A AMPLIAÇÃO DO CONHECIMENTO ACERCA DAS LEGISLAÇÕES QUE SUBSIDIAM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Renata Baia Rodrigues¹
Marléa do Socorro Sobrinho Costa²

RESUMO

O presente artigo teve foco e objetivo em explanar acerca do estudo sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), levando em consideração que tal benefício integra o sistema de Seguridade Social e à Política de Assistência Social. Nesse viés, o intuito foi englobar os estudos e legislações indispensáveis para o aprimoramento pessoal e/ou profissional de estudantes, usuários e demais setores da sociedade. Desta forma, houve a realização de um levantamento histórico desde a promulgação da Constituição Federal, o qual foi o primeiro documento que explanou sobre o BPC. Posteriormente, explanamos sobre o que está posto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que é responsável por subsidiar os critérios para a concessão do BPC. A partir disso, tratamos sobre a Previdência Social e a Assistência Social, assim como o Estatuto da Pessoa Com Deficiência e Estatuto da Pessoa Idosa. Portanto, houve a concretização dos objetivos, uma vez que foi englobado as legislações oficiais e demais artigos que deram embasamento para um melhor entendimento sobre o BPC.

Palavras chaves: Benefício de Prestação Continuada – BPC; Assistência Social; Pessoa Com Deficiência; Pessoa Idosa.

ABSTRACT

The objective of this research was to investigate, analyze and reflect on the precariousness of the disclosure of the Continuous Cash Benefit (BPC). With this purpose, the research was structured as a bibliographical study that used the Integrative Literature Review (ILR) as a method. In this sense, the results of this study point to a lack of information among BPC beneficiaries who, even recognizing the differences between conventional retirement and BPC, frequently, they confuse the origin of the benefit, mistakenly associating it with social security insurance instead of assistance. It is thus concluded that the results of these studies point to a worrying lack of understanding and lack of information among beneficiaries of the Continuous Cash Benefit (BPC). The participants, even recognizing the difference between conventional retirement and the BPC, they often confuse the origin of the benefit, mistakenly associating it with social security insurance instead of social assistance. This reflects on a distorted perception, considering the BPC as a divine and state benevolence, evidencing the lack of knowledge about their own condition as beneficiaries and the precariousness of work faced throughout their lives.

¹ Graduação em Serviço Social pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia, Pós Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pelo Gran Centro Universitário. E-mail: renatabaia18@gmail.com

² Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em Cidades: territórios e identidades pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Docente da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM). E-mail: marllacosta@bol.com.br

Therefore, this lack of understanding and misinformation among BPC beneficiaries, It is a serious problem, as it can result in difficulties in accessing the benefit to which they are entitled. In addition, confusion about the origin of the benefit can lead to misinterpretations of their rights and responsibilities, further damaging their socioeconomic situation. It is important to highlight the relevance of the results of these studies, as they point to the urgent need for effective strategies for information and dissemination of the BPC. Therefore, the responsibility for passing on information about the BPC is collective and covers different governmental and professional spheres, it is concluded that the BPC needs to be an instrument of dissemination and information for all.

Keywords: Precariousness, Continuous Provision Benefit, Disclosure.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, pode-se destacar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) integra a proteção social básica e, assim, como trata-se de um benefício socioassistencial prestado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Acrescentasse também, que este está mencionado na Lei Orgânica da Assistência Social – 8.742, que tem como objetivo repassar um salário-mínimo mensal para idosos a partir de 65 anos e para pessoas com deficiência que possuam renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente. Essa medida busca assegurar um suporte financeiro mínimo para essas parcelas da população que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Diante do que foi supramencionado, este documento irá apresentar as legislações necessárias para entendimento efetivo acerca do BPC. Nesse sentido, o BPC está garantido na Constituição Federal, que atua como instância majoritária, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e faz parte da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Isto posto, evidencia-se a importância de versar também sobre o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, e Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que essas legislações desempenham um papel fundamental e se complementam, ao servirem de base para a elaboração deste estudo. Ao considerar essas legislações, é possível aprofundar a compreensão sobre os direitos, responsabilidades e obrigações relacionados à temática abordada, fornecendo subsídios para uma análise mais precisa e embasada. Além disso, essas leis estabelecem as bases para a implementação de políticas e ações que visam garantir a proteção e o bem-estar das pessoas envolvidas.

Ao utilizar essas legislações como referência, busca-se assegurar a consistência teórica e metodológica do estudo, considerando as normas e diretrizes estabelecidas pelo ordenamento

jurídico. Essas leis ajudam a embasar argumentos, fundamentar conclusões e oferecer respaldo às recomendações e propostas apresentadas neste trabalho. Ao reconhecer a importância dessas legislações, é possível perceber como elas contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, ao assegurar direitos, promover a igualdade de oportunidades e estabelecer mecanismos de proteção social.

Nesse sentido, visando abordar a problemática sobre a falta de informação dos conteúdos disponíveis sobre o BPC durante a jornada acadêmica, esse trabalho justifica-se por levar em consideração a imprescindibilidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC), referente à Pessoa Com Deficiência (PCD) e a pessoa idosa de baixa renda, e por dar discernimento para uma atuação de qualidade na área da Assistência Social, uma vez que engloba as legislações necessárias para a compreensão de tal assunto.

Cabe mencionar, também, que é de extrema importância tratar deste tema, tendo em vista que o BPC se constitui como um benefício de atendimento direto ao público, mas é fato que existem problemas relacionados à falta de conhecimento sobre o Benefício de Prestação Continuada que envolvem criação de projetos, programas e planos que não abrangem a divulgação de tal benefício, conseqüentemente, o que pode, muitas vezes, acarretar na vulnerabilidade alimentar, habitacional e social.

Desse modo, o hodierno trabalho teve como propósito principal pormenorizar as principais legislações e estudos acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), haja vista que é evidente que esse assunto está intrinsecamente relacionado com um conjunto de ações e conhecimentos que estão elencados nas mais distintas normas constitucionais. Ou seja, esse conteúdo pode impactar de forma direta e indiretamente na vida profissional dos indivíduos que estudam essa temática, oferecendo informações de extrema importância sobre os direitos sociais e, por conseguinte, auxiliar na efetivação de direitos dos usuários. Além disso, quanto aos objetivos específicos este trabalho visa auxiliar na exposição de informações sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC); expor as leis necessárias para o entendimento e efetivação do BPC; E pontuar a relevância de potencializar o conhecimento sobre o BPC para a comunidade acadêmica.

Em suma, neste projeto foram abordados aspectos metodológicos da pesquisa realizada, descrevendo-se os procedimentos necessários e úteis para facilitar o acesso de informação sobre o Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Diante disso, o intuito deste estudo foi elaborar uma pesquisa de natureza básica, que busca gerar conhecimento e aprimorar a organização de teorias e legislações já existentes. Com isso, ao explorar as bases teóricas e analisar as legislações vigentes, esperamos contribuir para o aprimoramento do conhecimento nessa área específica e fornecer subsídios para futuras pesquisas e intervenções no campo. A metodologia utilizada abrangeu, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentar de modo geral uma perspectiva sobre os conceitos, legislações e principais estudos sobre o BPC.

Para isso, o artigo foi construído a partir do método da pesquisa bibliográfica, em que se averigua o conhecimento por meio de livros, artigos científicos, revistas, jornais, e outros periódicos especializados, além de publicações de jurisprudências e legislações oficiais. Assim, a metodologia adotada neste estudo foi a de Revisão de Literatura, com o usufruto de bibliografias e legislações já disponibilizadas em forma de revistas, livros, leis, artigos científicos e entre outros.

Histórico para o caminho da implantação do Benefício de Prestação Continuada

Ao tratarmos deste importante benefício, faz-se necessário inicialmente mencionar que o capitalismo brasileiro, em seu desenvolvimento ao longo da história, instituiu uma organização de seguridade social a qual se assentava predominantemente na lógica do seguro, o que refletia uma forma totalmente desvencilhada do padrão de seguridade social antes iniciado no mundo. Nessa perspectiva, Boschetti (2009) aponta que as primeiras formas de iniciativas de benefícios previdenciários, que posteriormente seriam reconhecidos como seguridade social no século XX, surgem na Alemanha, datados pelo final do século XIX, durante a administração do Chanceler Otto Von Bismarck.

Diante disso, teve-se como resultado greves e lutas dos assalariados. Então, o que se evidenciava naquele momento era que a assistência social se manteve como uma ação pública sem reconhecimento legal de direito, no entanto, era associada de modo institucional e financeiro à previdência social. Cabe mencionar o que está evidenciado na Constituição de 1988, em seu artigo 194, que retrata a seguridade social como um modelo que “Compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988)”. Nessa perspectiva, destaca-se que as políticas que integram a seguridade social (previdência, saúde e assistência social) passaram a ser reestruturadas com novos princípios e diretrizes.

Nesse contexto, para dar continuidade e efetividade a essa política, ocorre a promulgação da Lei 8.212/91, a qual apodera-se no que diz respeito à organização da seguridade social, e concebe o Plano de Custeio, e dá outras providências. Assim, o que se observa é que o seu artigo primeiro cita o que já está incluso na Constituição Federal de 1988, sobre a seguridade ser composta por um sistema integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com o intuito de assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social conforme antes mencionado.

Um dos motivos para os obstáculos encontradas no decurso de consolidação do princípio da Seguridade Social, segundo Boschetti (2009), é a tendência de separação entre a lógica do seguro social de cunho bismarckiano e a lógica da assistência social de inspiração beveridgiana, uma vez que a lógica do seguro social, inspirada no modelo bismarckiano, busca estabelecer um sistema de proteção social baseado em contribuições previdenciárias, em que os trabalhadores contribuem ao longo de sua vida laboral para garantir benefícios futuros, como aposentadoria, pensões e auxílios. Por outro lado, a lógica da assistência social, influenciada pelo modelo beveridgiano, se baseia na provisão de benefícios e serviços sociais para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e necessidade, independentemente de contribuições prévias.

Neste decurso, as políticas setoriais foram alicerçadas por meio de ministérios específicos e conselhos de controle social atuantes, assim sendo, foi possível fortalecer a implementação e o monitoramento das políticas de seguridade social, garantindo que elas sejam efetivas, inclusivas e responsivas às demandas da população. Essas medidas contribuem para a transparência, a prestação de contas e a participação ativa da sociedade na construção de uma Seguridade Social mais robusta e eficiente.

Após a publicação da Constituição Federal (1988) e Lei da Seguridade Social (1991), ocorre a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social (1993). Desta forma, o Benefício de Prestação Continuada- BPC foi previsto desde a Constituição Federal promulgada no dia 05 de outubro de 1988, a qual assegura a assistência social, e que faz parte da categoria de ações da Seguridade Social, entretanto, o BPC foi regulamentado somente em 1993, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e apenas em janeiro de 1996 entrou em vigor.

Diante do exposto, compreende-se que esse direito passou a ser efetivado somente 8 anos após sua previsão. Posto isso, o artigo 20 da LOAS, explica e delimita quem possui o direito de tal subsídio. Sendo assim, o Benefício de Prestação Continuada, é uma garantia, que

proporciona o direito a um salário-mínimo mensal destinado à pessoa com deficiência e a pessoal idosa que possua 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, sendo necessária a comprovação de não possuir meios para promover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, somente a partir desse momento que o BPC se consolida como uma garantia de renda básica provida como política não contributiva e de responsabilidade do Estado. Trata-se, portanto, de uma prestação direta de competência do Governo Federal que está presente em todos os municípios do Brasil.

A Previdência Social Brasileira

A previdência social faz parte do tripé da seguridade social, e esta possui o objetivo de promover o “Bem-estar Social”, e está evidenciada no artigo 201 da atual Constituição Federal de 1988. Vale mencionar que a seguridade é universal e que todos os brasileiros têm direito ao seu acesso, para que dessa forma seja alcançada a proteção social. Em relação à previdência, podemos destacar que esta será “Organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, atrelada ao caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Nesse viés, alguns aspectos dão suporte a sua cobertura, aos quais se compreende: Idade já avançada, desemprego involuntário, reclusão, invalidez, maternidade e os riscos de doença e morte. Além disso, pode-se acrescentar que existem diversas qualidades de benefícios, sendo eles: salário-maternidade, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio reclusão, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para idosos e pessoas com deficiência, este que será o objeto mais aprofundado neste trabalho.

Nesse âmbito, a Previdência Social é expressa pela Lei 8.213, decretada no dia 24 de julho de 1991, onde define em seu parágrafo primeiro que se trata de uma política contributiva e que assegura a seus beneficiários garantias imprescindíveis para sua manutenção por motivo de desemprego involuntário, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, idade avançada e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. E para ser assegurado, é necessário possuir a partir de 16 anos e contribuir mensalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por conseguinte, os usuários terão acesso aos serviços oferecidos por essa instituição.

A Assistência Social Brasileira

Antes de tudo, é importante mencionar que em meados do ano de 1930 a Assistência Social possui fortes influências da igreja católica, e por isso tem sua origem caritativa. Nesse contexto, o Estado passou a intervir e a inserir-se com o fito de conter as dificuldades sociais, uma vez que o capitalismo estava emergindo por meio da industrialização e acarretou o aumento da precarização do trabalho. Em seguida, na década de 1940, surgiu no país o “primeiro damismo”, em que as primeiras-damas de caridade tiveram à frente do assistencialismo, cuja atividade era unicamente filantrópica.

Durante esse período, mais precisamente no ano de 1942, foi instituída a (LBA) Legião Brasileira de Assistência, a qual inaugurou a primeira agência nacional de Assistência Social. Ou seja, é notório que a Assistência Social passou grande parte de sua história desarticulada das políticas sociais vigentes, entretanto, na década de 1980 houveram grandes movimentos sociais no Brasil e que deram direcionamento para a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde a Assistência Social foi reconhecida como política pública de Estado. Mais adiante, ela é qualificada por meio da lei 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e que possui caráter não contributivo, e segundo a Constituição Federal (1988) a assistência social será oferecida a todas as pessoas que necessitarem dela.

Desse modo, conforme a lei 8.212/1991, em seu artigo 4º, é uma política que vai dar suporte para o atendimento das necessidades básicas, representada por proteção à família, à velhice e a pessoa com deficiência, à maternidade, à infância, à adolescência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Então, por ser um direito social, trata-se de um dever do Estado, o qual provê os mínimos sociais. Além dessas legislações, foi instituída em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, de número 8.742, estabelecendo em seu primeiro artigo que:

A assistência social, é um direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Ainda assim, o Brasil é um país desigual quanto à distribuição de renda, e, conseqüentemente, e por isso a garantia do direito à assistência social é necessária. E essa desconformidade atinge principalmente a região Norte e Nordeste, haja vista que segundo

dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 14,6% da população brasileira em 2021, em torno de 31,0 milhões de pessoas, estavam sobrevivendo com um valor de renda correspondente a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo e, per capita mensal (R\$ 275) de 34,4%. Ademais, os dados demonstram que há aproximadamente 73,1 milhões de pessoas, com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo per capita (cerca de R\$ 550,00). Isto fica evidenciado nas Regiões Nordeste e Norte 54,3% e 51,2% da população, respectivamente, tendo em vista que estas regiões sobreviviam com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo de renda mensal, enquanto na Região Sul somente 17,8%. (IBGE, 2022, p.53)

Nesse ínterim, é notório que grande parte da população brasileira está dentro dos critérios para acessar a política de assistência social. No entanto, isso acarreta uma série de problemas estruturais dentre os quais podemos destacar a superlotação para o acesso a tal política, fazendo com que os atendimentos demorem mais para ser efetivados em virtude do grande volume da demanda, principalmente nos territórios do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

O Benefício de Prestação Continuada

Em primeiro plano, feito esse arcabouço histórico e destacando também pontos relevantes sobre as legislações que dão suporte ao BPC, cabe agora explanar acerca do público atendido por tal benefício, então inicialmente abordaremos a concessão do benefício para Pessoas Com Deficiência. Levando em consideração que, hodiernamente, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência é assegurado pela Lei 13.146/2015, em que se iniciou por meio de um Projeto de Lei (PL) nº 3638/2000.

Assim sendo, essa legislação proporcionou disposições capazes de desenvolver a inclusão social dessas pessoas que antes não possuíam aparato constituinte legal, acarretando, portanto, discriminações com essa parcela da população. Nota-se isso em seu artigo 4º, o qual dispõe que todas as pessoas que possuem deficiência devem ter direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas sem sofrer nenhum tipo de discriminação. Ou seja, é primordial o conhecimento acerca dessas legislações, para que ocorra o melhor direcionamento com a finalidade de efetivação de direitos.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 39º, ressalta que os serviços, programas, projetos e benefícios da política pública de assistência social voltados para pessoas com deficiência e suas famílias têm como objetivo assegurar a segurança de renda, a

habilitação e reabilitação, bem como promover o desenvolvimento, enfatizando a autonomia, a convivência familiar e comunitária. Busca-se, assim, garantir o acesso aos direitos e a plena participação social.

Posto isso, o BPC vem para garantir que esses indivíduos desenvolvam sua autonomia no seio familiar e comunitário, para que possuam plena participação social. E para requerer tal benefício em condição de PCD é indispensável que os indivíduos possuam impedimentos de longo prazo, então é frisado que são aquelas pessoas que sofreram complicações ou sequelas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo assim, a pessoa que possui alguma limitação física, visual, motora, intelectual, mental, auditiva que impeça de participar de forma efetiva e plena na sociedade deve solicitar o BPC.

O Benefício de Prestação Continuada foi criado desde a Constituição Federal de 1988, inclusive é o único benefício assistencial que está incluso nessa instância majoritária, mas só foi regulamentado por meio da LOAS em 1993, porém entrou em vigor somente em 1996, e trata-se de um benefício assistencial que está inserido na política de proteção social básica no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS da Seguridade Social.

Dessa maneira, o Estado tornou-se responsável por ocorrências que antes eram somente das famílias e sociedade. Assim sendo, é importante mencionar que o BPC é financiado por meio de recursos públicos, uma vez que se trata de um benefício que faz parte da política da assistência social, ou seja, não contributiva. Diante desse contexto, o INSS é o órgão responsável pela operacionalização da perícia médica e social para que o usuário possa receber tal benefício. O Ministério da Cidadania realiza a transferência de montante do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao INSS, responsável pela operacionalização do repasse dos recursos para o pagamento aos beneficiários.

O BPC não é vitalício, é individual, intransferível e repassado para os idosos que possuem a partir de 65 anos e, para pessoas com deficiência. Logo, pessoa com deficiência é caracterizada por meio da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) no artigo 105, e esse texto é citado na lei nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social) artigo 20, §2, considera pessoa com deficiência as que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Além de estar relacionado a um ou mais impedimentos, que venham obstruir sua participação integral na sociedade, sendo-lhe assegurado igualdade de conjuntura com as demais pessoas.

Desse modo, os impedimentos de longo prazo se caracterizam por serem de natureza mental, física, sensorial ou intelectual e, para ser contemplado com o BPC, é necessário comprovar não possuir condições para sua própria subsistência, e nem a ter assegurada por sua família. Além disso, o benefício é concedido somente para aqueles cuja renda mensal bruta per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo segundo a LOAS. Nesse sentido, o valor do benefício é o valor do salário-mínimo, porém, os beneficiários não possuem direito ao 13º salário, inclusive é uma das diferenças entre a aposentadoria.

Outro critério para a concessão do BPC é que o indivíduo e sua família comprovem não possuir outra renda, desde que não ultrapasse o $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, e não pode receber outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto se for da Pensão Especial de Natureza Indenizatória e da Assistência Médica, de acordo com o parágrafo 4º, do Art. 20, da LOAS, onde diz que quem recebe o BPC não está habilitado para receber outros benefícios previdenciários.

No que tange à Pessoa Idosa, inicialmente a Constituição estabelecia que o Benefício de Prestação Continuada seria concedido ao (a) idoso (a) com 70 (setenta) anos ou mais, que não dispusesse de meios para prover sua própria manutenção e não tivesse suporte familiar para se manter. Mas, o Art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, proporcionou uma alteração no artigo anterior, estabelecendo a idade de 65 (sessenta e cinco) anos como um dos critérios de acesso ao benefício. Vale mencionar que envelhecer faz parte da vida humana e, atrelado a isso, vão surgindo algumas limitações ao longo da vida imposta por uma série de fatores. Por isso, a Lei nº 10.741 (Estatuto da Pessoa Idosa), de 1º de outubro de 2003, traz em seu Art. 2º que na fase idosa da vida, todos os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo à proteção integral prevista nesta Lei. A pessoa idosa tem garantido, por meio de dispositivos legais e outras medidas, o acesso a todas as oportunidades e facilidades necessárias para preservar sua saúde física e mental, bem como promover seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, sempre em condições de liberdade e dignidade.

Nesse viés, para além de uma responsabilidade unicamente do Governo Federal, garantir a proteção ao idoso é dever de todos, e de acordo com a mesma Lei supracitada, o artigo 3º das disposições preliminares nos assegura a responsabilidade e obrigação da família, comunidade e do poder público promover e assegurar à pessoa idosa, prioritariamente, a efetivação do direito à saúde, à vida, à educação, à alimentação, dentre outros. Diante disso,

frisa-se que, de certa forma, garantir que o idoso que necessite ser assistido pelo BPC consiga ter acesso ao serviço, torna-se uma efetivação dos direitos mencionados no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Além disso, é importante considerar um ponto muito importante, O BPC não é aposentadoria, logo não pode ser confundido com uma. Para ter direito ao benefício, não se faz necessário ser contribuinte do INSS, tendo em vista que o BPC possui natureza de amparo social e socioassistencial e em nada tem relação com benefício previdenciário, que se trata de um benefício contributivo. Sendo assim, de acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu caput que versa sobre o direito à vida; “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. (Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

Quando o usuário preenche todos os critérios necessários para ser elegível ao BPC, um dos caminhos é se direcionar ao CRAS de seu território e solicitar o Benefício de Prestação Continuada para a equipe técnica, onde haverá o cadastramento no site ou aplicativo do INSS e posteriormente realizar-se-á a perícia médica e assistencial com os técnicos do INSS, e se ocorrer o deferimento dessas etapas irá ser concedido a posteriori o benefício assistencial tão imprescindível para sua subsistência. Ou seja, durante o processo, a instituição do CRAS faz a intermediação entre o usuário e o INSS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa desenvolvida observou que hodiernamente existem diversas legislações que subsidiam o Benefício de Prestação Continuada, incluindo o Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa Com Deficiência, os quais são imprescindíveis para um melhor entendimento sobre o subsídio em questão. Nesse sentido, o BPC deve ser garantido para as pessoas em situação de invalidez temporária ou permanente e para idosos a partir de 65 anos que não possuem condições de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, entretanto, o BPC exige uma reavaliação a cada dois anos para verificar se o indivíduo ainda está dentro dos critérios estabelecidos do programa.

Ademais, ao decorrer do texto foram referenciadas a Constituição Federal, a qual foi a primeira norma que anunciou o BPC, a legislação da seguridade social, a legislação da assistência social, o estatuto da pessoa idosa e estatuto da pessoa com deficiência. Outrossim,

para embasar o estudo foram utilizadas literaturas de Boschetti, Faleiros, Baptista, Sposati e entre outros escritores de referência na área.

Os objetivos do presente estudo foram alcançados, visto que foi possível abarcar e evidenciar as informações a respeito do Benefício de Prestação Continuada. Com isso, foi possível inserir e descrever as principais legislações e estudos que auxiliam na implementação do BPC, facilitando, portanto, o acesso sobre os direitos sociais dos usuários. Assim, espera-se que esse artigo seja usufruído por estudantes e profissionais da área com o fito de aprimoramento pessoal e profissional, melhorando e facilitando a aquisição de conhecimento sobre a temática.

Acredita-se que o estudo em questão também possa ser utilizado pela sociedade em geral, já que os usuários do BPC estão no meio de convivência social. Dessa maneira, a utilização deste artigo poderá contribuir para o empoderamento de conhecimento sobre o Benefício de Prestação Continuada, informando familiares e usuários mediante alcance de conhecimento. Assim, considerando que nenhum conhecimento é finito, recomenda-se que haja atualizações e revisões contínuas, pois é notório que as legislações passam por renovações. Além disso, aconselha-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre as legislações oficiais, livros, artigos e periódicos expostos neste estudo, para que haja eficácia do material em questão.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. *Seguridade social no Brasil*. 1998.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação*. CFESS. Conselho Federal de Serviço Social.(Org.). *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CEAD/Ed. UnB, p. 19, 2009. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, e concebe o Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

FALEIROS, Vicente de Paula. Política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais. In: **Política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais**. 1987. p. 175-175.

IAMAMOTO, Marilda V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo, Cortez, 2003.

MARQUES, Rosa Maria; MARQUES, Rosa Maria. **A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**. São Paulo, 2003. P. 289.

MACEDO, A. C.; MOREIRA, J. I. S. **Serviço social na previdência social:: gênese, desenvolvimento, e perspectivas contemporâneas**. *Ser social, [S. l.]*, v. 19, n. 40, p. 31–48, 2017. DOI: 10.26512/ser_social.v19i40.14670. Disponível: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14670. Acesso em: 21 maio.2023.

NATALE, César. A história do bpc (“loas”): o desenvolvimento normativo do benefício de prestação continuada (bpc) como instrumento de inclusão social das pessoas com deficiência. **Revista Inclusiones**, p. 240-262, 2019.

SPOSATI, Aldaíza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes**. 2009. Disponível em: <http://www.ceprosom.sp.gov.br/portal/wpcontent/uploads/2015/05/TEXTUALDAIZA1.pdf>.

VERONEZE, Renato Tadeu. A política de assistência social brasileira e a ameaça temerária aos direitos sociais/the Brazilian social assistance policy and the reckless threat to social rights. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 16, n. 2, p. 345-359, 2017.